



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103579-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante FABIO GABRIEL MARTINS e Paciente MARCELO SILVA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º 32.833

HABEAS CORPUS n.º 2103579-56.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SOROCABA - (Processo de origem n.º 1503392-30.2025.8.26.0378)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DAS GARANTIAS

MPETRANTE: Fábio Gabriel Martins

PACIENTE: MARCELO SILVA MOREIRA

“Habeas Corpus”. Tráfico de drogas. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Decisão fundamentada, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP. Necessidade de manutenção da ordem pública a obstaculizar medidas cautelares previstas no artigo 319 do Estatuto Processual. Elucubração sobre o cabimento de benesses diante de eventual condenação incompatível com a estreita via eleita. Constrangimento ilegal não caracterizado de plano. Ordem negada liminarmente, na forma do artigo 663 do CPP.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de MARCELO SILVA MOREIRA, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da Comarca de Sorocaba, no feito sob o n.º 1503392-30.2025.8.26.0378. Aduz o impetrante, em síntese, ter sido o paciente preso em flagrante pela prática, em tese, de tráfico de drogas, convolvendo-se o ato em custódia preventiva, embora ausentes os requisitos autorizadores da segregação. Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente, tecnicamente primário e com residência fixa, além do que, no caso de eventual condenação, faria ele jus a regime prisional brando. Pede, liminarmente, a liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere,

confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (fls. 01/17).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada e de parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, consideradas as alegações trazidas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal.

No caso, infere-se de consulta aos autos subjacentes, resumidamente, que o paciente foi preso porque, no dia 27 de março passado, foi surpreendido enquanto trazia consigo, em duas pochetes penduradas no pescoço, **72 porções de maconha pesando 196,2 gramas; 144 porções de cocaína pesando 146,3 gramas; 46 potes pequenos, conhecidos como "ice/dry", com peso de 111,5 gramas; 17 frascos de lança-perfume atingindo 335,5ml; 161 embalagens com pedras de crack pesando 92 gramas; e 18 porções de haxixe, com peso de 8,2 gramas** (fls. 19/21).

Segundo o apurado, durante patrulhamento de rotina, guardas civis *“visualizaram um indivíduo que, ao perceber a presença da viatura, saiu correndo. O suspeito carregava duas pochetes penduradas no pescoço. A equipe conseguiu alcançá-lo e, ao ser abordado, ele afirmou estar sem documentos, mas se identificou como Marcelo Silva Moreira. Relatou ainda que já havia sido preso anteriormente e solto em audiência de custódia. No momento da abordagem, confessou que estava vendendo drogas, mas que pretendia deixar a cidade na semana seguinte”* (fls. 21, grifei).

Com efeito, o magistrado, ao converter a prisão inicial em preventiva, baseou-se em preceitos legais e em detalhes do caso concreto, assinalando que, *“Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, não há nos autos indicativos seguros da vinculação ao*

distrito da culpa. Não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais recidivas, já que o custodiado estava em posse de grande diversidade de drogas e passou por audiência de custódia recentemente, reiterando a conduta nefasta. O delito em questão é insuscetível de fiança; não há possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. Ademais, prematura incursão aprofundada no mérito, inclusive quanto a eventual privilégio, cuja aplicação somente será viável após regular instrução, a possibilitar melhor compreensão dos fatos, e aferição concreta das situações pessoais. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar (...)" (fls. 48/50).

Destarte, externaram-se as razões de decidir, com respaldo no conteúdo do auto de prisão em flagrante, nos termos dos artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, nada indicando abstração, a par de o quadro narrado evidenciar, em tese, dolo exacerbado (ainda mais em face da quantidade, variedade e natureza proeminentemente lesiva de grande parte das substâncias apreendidas), com a imprescindibilidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse tom, “São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus

operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente [...]” (STJ, AgRg no HC 736209/SC, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, julgado em 17-05-2022, grifei).

Acresça-se que a posse de palpável volume de tóxicos variados e dotados de alta nocividade (*cocaína, crack, ice e haxixe*) somente se mostra possível diante de logística bem engendrada a possibilitar que o agente, uma vez em liberdade, volte a delinquir de forma idêntica (*tal como ocorreu no caso, com o paciente voltando a delinquir pouco tempo depois de agraciado com a liberdade provisória em audiência de custódia referente a feito diverso, conforme bem observou a autoridade impetrada*), daí a necessidade da custódia para se obstaculizar a persistência na senda do crime de natureza hedionda.

Cabe realçar que o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de crime doloso ao qual se comine pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, tal como na hipótese, enquanto eventuais condições pessoais favoráveis (como a aventada residência fixa que, assevere-se, sequer foi comprovada) não impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia (STJ, AgRg no RHC 169815/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 12-12-2022).

Aliás, como pontuado em primeiro grau e consoante certidão a fls. 27, MARCELO foi anteriormente autuado em flagrante pela prática de tráfico, sendo colocado em liberdade no dia seguinte após passar por audiência de custódia, quadro a indicar odiosa predileção pela delinquência e correlata necessidade da custódia para se ceifar a recalcitrância à emenda (STJ, RHC 63855/MG, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ).

Sobre o tema, deixou claro o Superior Tribunal de Justiça há pouco que “3. *A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)” (AgRg no HC 809462/SP, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO – Desembargador Convocado do TJDF – julgado 26-6-2023, grifei e destaquei).

Igualmente, medidas cautelares alternativas só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, quadro diverso daquele aqui delineado, prescindindo-se do afastamento uma a uma das providências na realidade “paliativas”, porquanto motivada a segregação.

Por outro lado, açoitado prever (ou mesmo adivinhar) o cabimento de regime prisional brando (assim como de outras benesses) diante de eventual condenação (tese há muito desgastada), mostrando-se admissível, aqui, tão só a análise dos pressupostos relativos à prisão preventiva, ainda mais porque qualquer benefício estaria atrelado ao julgamento da causa, por sua vez vinculado à interpretação de provas colhidas ao longo da instrução processual.

“7. *Não há se falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, pois, em sede de habeas corpus, não há como antecipar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado*” (STJ, HC 549829/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado 16-6-2020).

E a prisão preventiva não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência (STJ, HC 469179/SP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora Ministra LAURITA VAZ), porquanto não se trata de pena, mas, sim, de segregação com objetivo processual.

À vista do exposto, pelo meu voto, sem se observar constrangimento ilegal decorrente da autoridade impetrada, **DENEGO O HABEAS CORPUS** *in limine*, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)